



MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Raoni Mendes	3. Dep. Artur Filho
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep. Artur Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adrianno Galdino (Lic.)	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep. Guilherme Almeida
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Adriano Galdino (Lic.)	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep. Artur Filho
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep. Guilherme Almeida
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep. Guilherme Almeida
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	2. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep. Guilherme Almeida

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Artur Filho	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO

REQUERIMENTO Nº 6.609/2017 - Do Dep. Anísio Maia e Outros - solicitando a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, com a finalidade de apurar as irregularidades nos casos de fraudes que ficaram conhecidas como "Golpe do Fio Preto", lesando seus consumidores através da instalação clandestina de um fio elétrico (popularmente conhecido por "gato") com o objetivo de imputar indevidamente aos mesmos um possível desvio de energia.

O Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Declarar **extinta** e em consequência **arquivada** a CPI de que trata o Requerimento nº 6.609/2017, do Dep. Anísio Maia e Outros, em razão do término da sessão legislativa ordinária de 2017.

Fundamento legal: inciso III, do § 5º, do art. 32, da Resolução nº 1.578/2012 (RIAL) com a redação dada pela Resolução nº 1.674/2015.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da "Assembleia Legislativa da Paraíba", em 07 de março de 2018.


Dep. Gervásio Maia
Presidente

DESPACHO

REQUERIMENTO Nº 6.848/2017 - Do Dep. Inácio Falcão e Outros - solicitando a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, com a finalidade de investigar e apurar a prática anti-consumidor implementadas pelos "Bancos" instalados na Paraíba, destacadamente, o descumprimento das normas em defesa do consumidor, a cobrança de taxas indevidas, fechamento de agências, filas demoradas e diminuição de caixas, numa prática continuada contrária ao consumidor, fatos do conhecimento da Assembleia Legislativa, veiculados pela Imprensa Paraibana, envolvendo instituições financeiras, sociedades de crédito, financiamento e investimento no âmbito da Paraíba.

O Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Declarar **extinta** e em consequência **arquivada** a CPI de que trata o Requerimento nº 6.848/2017, do Dep. Inácio Falcão e Outros, em razão do término da sessão legislativa ordinária de 2017.

Fundamento legal: inciso III, do § 5º, do art. 32, da Resolução nº 1.578/2012 (RIAL) com a redação dada pela Resolução nº 1.674/2015.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da "Assembleia Legislativa da Paraíba", em 07 de março de 2018.

1


Dep. Gervásio Maia
Presidente

DESPACHO

REQUERIMENTO Nº 6.849/2017 – Do Dep. Anísio Maia e Outros – solicitando a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, com a finalidade de investigar e apurar a prática anti-consumidor implementadas pela "Empresas de Transportes de Passageiros" e pelas "Empresas Organizadoras de Eventos Culturais e Esportivos" em funcionamento na Paraíba, destacadamente, o descumprimento das leis que asseguram ao consumidor a "meia passagem" e "meia entrada", respectivamente, numa prática continuada contrária ao consumidor, fatos do conhecimento da Assembleia Legislativa, veiculados pela Imprensa Paraibana, envolvendo o transporte de passageiros intermunicipal, de passageiros semi-urbanos e urbanos municipais no âmbito da Paraíba.

O Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Declarar **extinta** e em consequência **arquivada** a CPI de que trata o Requerimento nº 6.849/2017, do Dep. Anísio Maia e Outros, em razão do término da sessão legislativa ordinária de 2017.

Fundamento legal: inciso III, do § 5º, do art. 32, da Resolução nº 1.578/2012 (RIAL) com a redação dada pela Resolução nº 1.674/2015.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da "Assembleia Legislativa da Paraíba", em 07 de março de 2018.

1


Dep. Gervásio Maia
Presidente

DESPACHO

REQUERIMENTO Nº 7.010/2017 – Do Dep. Hervázio Bezerra e Outros – solicitando a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, com a finalidade de investigar e apurar o abuso da prática de telemarketing ao consumidor do Estado de forma constrangedora.

O Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Declarar **extinta** e em consequência **arquivada** a CPI de que trata o Requerimento nº 7.010/2017, do Dep. Hervázio Bezerra e Outros, em razão do término da sessão legislativa ordinária de 2017.

Fundamento legal: inciso III, do § 5º, do art. 32, da Resolução nº 1.578/2012 (RIAL) com a redação dada pela Resolução nº 1.674/2015.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da "Assembleia Legislativa da Paraíba", em 07 de março de 2018.


Dep. Gervásio Maia
Presidente

DESPACHO

REQUERIMENTO Nº 7.540/2017 – Do Dep. Tovar Correia Lima e Outros – solicitando a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, com a finalidade de investigar e apurar o caso dos "CODIFICADOS", pessoas que prestam serviço ao Estado e recebem seus salários apenas com a apresentação do CPF na instituição bancária, bem como as discrepâncias apresentadas entre os valores apresentados pelo Estado e os valores recebidos pelos beneficiados.

O Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Declarar **extinta** e em consequência **arquivada** a CPI de que trata o Requerimento nº 7.540/2017, do Dep. Tovar Correia Lima e Outros, em razão do término da sessão legislativa ordinária de 2017.

Fundamento legal: inciso III, do § 5º, do art. 32, da Resolução nº 1.578/2012 (RIAL) com a redação dada pela Resolução nº 1.674/2015.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da "Assembleia Legislativa da Paraíba", em 07 de março de 2018.

1


Dep. Gervásio Maia
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

**FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA
DAS PESSOAS COM AUTISMO**

O PRESIDENTE DA FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO, constituída pelo Ato do Presidente nº 02/2018 e no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno da Casa), resolve **CONVOCAR** os membros deste órgão colegiado para a **Reunião de Instalação** da referida Frente Parlamentar, a ser realizada no próximo dia 14 de março (quarta-feira), às 08h30, no Auditório Celso Furtado, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2018.


Deputado **RANIERY PAULINO**
Presidente

PROJETOS DE LEI

**PROJETO DE LEI Nº 1.734/2018
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**

PROJETO DE LEI Nº 1.734 /2018.

Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção à Anirídia, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:


Artigo 1º - Fica criado no Estado da Paraíba o Programa de Prevenção à Doença de Anirídia.

Artigo 2º - Através do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa de Prevenção à Doença de Anirídia deverá ter avaliações médicas periódicas, a realização de exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas anuais de orientação, prevenção e tratamento.

Parágrafo único - O Estado poderá estabelecer cooperação técnica com os Municípios na realização dos exames.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2018.



RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Anirídia é uma condição ocular caracterizada pela ausência total ou parcial da íris, podendo ser congênita ou adquirida, afetando, geralmente os dois olhos.

Glaucoma, cataratas, estrabismo, nistagmo e hipoplasia foveal ou do nervo óptico são algumas das associações à anirídia. Os pacientes com anirídia normalmente se queixam de ofuscação e fotofobia. Pode também existir em paralelo com outras alterações sistêmicas relacionadas com os rins e com atraso mental.

O tratamento diz respeito a problemas adicionais para a íris ausente. Em alguns indivíduos, a perda de visão pode aumentar o risco de outras complicações, sendo aconselhável um tratamento cuidadoso durante os primeiros cinco anos de vida da criança, para identificar possíveis outros problemas que possam vir a necessitar de tratamento.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 1.741/2018
AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA**

PROJETO DE LEI Nº 1.741 /2018

Obriga os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba a oferecer atendimento diferenciado para pessoas com deficiência auditiva.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários situados no Estado da Paraíba ficam obrigados a fornecer serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Parágrafo único: Quando se tratarem de pessoas com deficiência auditiva que não se comuniquem em LIBRAS, bem como pessoas surdocegas, o serviço deve ser prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados o porte do estabelecimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista no caput serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 4º O prazo de adequação das organizações para atender ao disposto nesta lei é de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões em 27 de fevereiro de 2018


RENATO GADELHA
- Deputado Estadual -

JUSTIFICATIVA

A inclusão de pessoas com deficiência é objetivo comum das entidades públicas e de toda a sociedade. O Poder Legislativo, como voz do povo, tem a obrigação de colaborar com a construção de políticas afirmativas em defesa dos mais necessitados.

Este projeto faz parte do reconhecimento da cidadania das pessoas com deficiência auditiva, as quais se veem impedidas do pleno exercício de seus direitos, sem a correspondente assistência de terceiros.

É justo que esses cidadãos sejam atendidos por pessoas capacitadas a estabelecer um processo de comunicação pelo qual eles possam responder e compreender, amenizando assim a discriminação sofrida pelos portadores de deficiência auditiva, de forma a exercerem pessoal e diretamente seus direitos, obtendo por si só as informações, orientações e atendimento que lhes sejam necessários

Neste sentido, a utilização da Língua Brasileira de Sinais facilitaria sobremaneira a comunicação entre os surdos, de modo a tornar igualitário o seu acesso a serviços essenciais. O objetivo é garantir que as pessoas com deficiência auditiva tenham à disposição ao menos um funcionário capacitado para se comunicar, sanando-se assim possíveis dúvidas e prestando um atendimento mais eficaz e de melhor qualidade.

Esta lei, portanto, irá garantir mais acessibilidade e a dignidade às pessoas com necessidades especiais, em especial as com deficiência auditiva. Projetos de lei com o mesmo objetivo já foram aprovados Brasil a fora, servindo de inspiração para esta propositura. Podemos citar como exemplo a Lei Estadual nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, do Estado de Pernambuco.

Saliente-se, por fim, a competência deste parlamento para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Diante de tais considerações, e da evidente importância do interesse envolvido, conto com o apoio dos meus pares para aprovação desta propositura, que é por demais justa.


RENATO GADELHA
- Deputado Estadual -

PROJETO DE LEI Nº 1.742/2018
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Projeto de Lei nº 1.742/2018

Autor: Deputado Estadual Jeová Vieira Campos – PSB

Obriga os estabelecimentos públicos e privados sediados no Estado da Paraíba a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA PROMULGA:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados sediados no Estado da Paraíba ficam obrigados a inserirem nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista (TEA).

Parágrafo único - Entende-se por estabelecimentos públicos e privados, hospitais, clínicas, supermercados, agências bancárias, farmácias, bares, restaurantes, lojas em geral e similares.

Art. 2º - Os estabelecimentos que descumprirem a presente lei incorrerão no pagamento de multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiácio Pessoa", Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018.


Jeová Vieira Campos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição objetiva inserir o símbolo internacional do Transtorno do Espectro Autista (TEA) em placas de atendimento prioritário em hospitais, clínicas, supermercados, agências bancárias, restaurantes, farmácias e demais estabelecimentos públicos e privados, como já ocorre com os idosos, gestantes, pessoas com deficiência e de mobilidade reduzida.

A fita feita de peças quebra-cabeça coloridas, que representa o mistério e a complexidade do autismo, é um símbolo mundial da conscientização em relação a esta patologia, muito usada principalmente no Dia Mundial de Conscientização do Autismo, ou seja, todo dia 2 de abril, quando muitos monumentos ao redor do mundo são iluminados de azul, cor definida para o autismo.

A partir do último Manual de Saúde Mental – DSM-5, que é um guia de classificação diagnóstica, o Autismo e todos os distúrbios, incluindo o transtorno autista, transtorno desintegrativo da infância, transtorno generalizado do desenvolvimento não-especificado (PDD-NOS) e Síndrome de Asperger, fundiram-se em um único diagnóstico chamado **Transtornos do Espectro Autista – TEA**.

O TEA é uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento. Esses distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos. Embora todas as pessoas com TEA partilhem essas dificuldades, o seu estado irá afetá-las com intensidades diferentes. Assim, essas diferenças podem existir desde o nascimento e serem óbvias para todos; ou podem ser mais sutis e tornarem-se mais visíveis ao longo do desenvolvimento.

O TEA pode ser associado com deficiência intelectual, dificuldades de coordenação motora e de atenção e, às vezes, as pessoas com autismo têm problemas de saúde física, tais como sono e distúrbios gastrointestinais e podem apresentar outras condições como síndrome de déficit de atenção e hiperatividade, dislexia ou dispraxia. Na adolescência podem desenvolver ansiedade e depressão.

Algumas pessoas com TEA podem ter dificuldades de aprendizagem em diversos estágios da vida, desde estudar na escola, até aprender atividades da vida diária, como, por exemplo, tomar banho ou preparar a própria refeição. Algumas poderão levar uma vida relativamente "normal", enquanto outras poderão precisar de apoio especializado ao longo de toda a vida.

O autismo é uma condição permanente, a criança nasce com autismo e torna-se um adulto com autismo.

As pessoas com autismo podem ter alguma forma de sensibilidade sensorial. Isto pode ocorrer em um ou em mais dos cinco sentidos – visão, audição, olfato, tato e paladar – que podem ser mais ou menos intensificados.

Projetos análogos já estão sendo aprovados em outros Estados. O objetivo é que, com a edição da lei, torne-se algo natural, assim como é normal uma pessoa ceder o lugar a uma gestante, mesmo que isso não estivesse explícito em nenhuma placa.

Assim sendo, por entender que a proposição é de grande alcance social e objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

Assembleia Legislativa, 28 de fevereiro de 2018.


Jeová Vieira Campos
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.743/2018
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 1743 /2018.

Institui a proibição da estipulação dos chamados prazos de fidelização, por parte das prestadoras de serviços de TV por assinatura, telefonia fixa ou móvel e internet banda larga móvel e fixa, bem como a cobrança de penalidades quando do encerramento do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:

Artigo 1º – As pessoas jurídicas, no Estado da Paraíba, que via concessão, autorização ou permissão, prestam o serviço de televisão por assinatura, telefonia fixa ou móvel e internet banda larga fixa ou móvel, ficam proibidas de estipular prazos de fidelização, de usar estratégias de marketing que tenham por objetivo induzir à fidelização e de prever a cobrança de penalidades quando do encerramento do vínculo contratual pelo consumidor no curso desse prazo.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de Março de 2018.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A prestação de serviço de TV por assinatura, telefonia e internet, hoje amplamente difundida com milhões de assinantes em todo o Estado da Paraíba, é corriqueiramente alvo de infundáveis reclamações dos consumidores relacionadas a abusos e ilegalidades. Ademais, a baixa qualidade do serviço ofertado vai de encontro com os preços cobrados pelas prestadoras desse serviço, reconhecidamente um dos mais caros do mundo.

Todavia, dentre essas irregularidades uma ganha destaque, a estipulação nos contratos de adesão do chamado prazo de fidelização. Tal prazo nada mais é do que uma forma encontrada pelas prestadoras desse serviço de aprisionarem o consumidor que, descontente com a baixa qualidade do serviço ou incapaz de suportar os altos preços cobrados, quer extinguir o vínculo contratual e, ao tentar fazê-lo, se vê tolhido e inibido de levar a cabo tal vontade ante os altos preços cobrados a título de "multa de fidelização".

Correntes casos em que o valor cobrado é tão alto que o consumidor acaba desistindo de cancelar um serviço do qual não precisam mais ou está insatisfeito, a fim de não ter de arcar com tamanha despesa.

Destarte, ante o exposto, imperiosa a aprovação do presente projeto.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.744/2018
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

PROJETO DE LEI Nº 1744 /2018.

AUTOR: dep. João Gonçalves de Amorim Sobrinho.

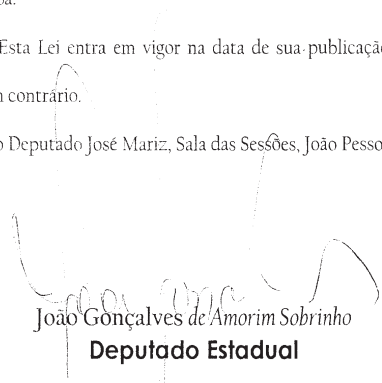
Reconhece como Utilidade Pública a Fundação José Leite de Souza, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Fica reconhecida de Utilidade Pública, Fundação José Leite de Souza, entidade de personalidade jurídica e inscrita no CNPJ sob número 40.980.914/0001-80, situada na Avenida Capitão José Pessoa, 919, Jaguaribe, João Pessoa - Paraíba.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, 16 de fevereiro de 2018.


João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reconhecer como Utilidade Pública a Fundação José Leite de Souza. Fundada desde 01 de janeiro de 1992, a Fundação José Leite de Souza, mais conhecida como Hospital Universitário Nova Esperança - HUNE, é uma entidade jurídica, inscrita no CNPJ sob número 09.198.279/0001-34, que tem como objetivo principal, prestar serviços de pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências, entre outras atividades citada na documentação em anexo.

Por tantos serviços prestados aos Cidadãos Paraibanos, torna-se digna do reconhecimento de Utilidade Pública com a anuência dos distintos Pares, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas desta Casa de Epitácio Pessoa.

Requeiro por fim, que a decisão desta Casa seja dada a conhecer a presidente da Fundação José Leite de Souza, a ser encaminhado para situada na Avenida Capitão José Pessoa, 919, Jaguaribe, João Pessoa - Paraíba.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, 16 de fevereiro de 2018.

João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.745/2018
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº 1745 /2018

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a criação do Programa de Apoio às Pessoas com Psoríase no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo a criação, no Estado da Paraíba, do Programa de Apoio às Pessoas com Psoríase.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde garantirá a participação de especialistas e representantes de associações de pessoas com psoríase, Associações Farmacêuticas e Associações Médicas no Grupo de Trabalho Permanente sobre Psoríase (GTPP), a ser constituído para a implementação e garantia de continuidade do programa.

Art. 3º Fica assegurado o exame diagnóstico da psoríase em todas as unidades da rede pública de saúde no Estado da Paraíba.

Art. 4º O Estado garantirá, de acordo com a padronização pertinente ao Poder Público, o fornecimento gratuito de toda a medicação necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção.

Parágrafo único. No caso de falta de medicamentos na rede de saúde, fica o Poder Público Estadual obrigado a ressarcir os gastos realizados com a medicação preconizada.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Saúde desenvolverá sistemas de informação e acompanhamento de pessoas com psoríase, utilizando-se de cadastro específico.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Saúde organizará seminários, cursos e treinamentos, visando a capacitação dos profissionais de saúde, em especial farmacêuticos, enfermeiros, clínicos gerais, dermatologistas e pediatras.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Saúde estabelecerá intercâmbios com universidades, hospitais universitários e farmácias com manipulação visando o desenvolvimento de pesquisas sobre a psoríase.

Art. 7º No programa autorizado por esta Lei deverá constar:

- I – campanhas educativas de combate ao preconceito para com o portador de psoríase;
- II – elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de educação e saúde;
- III – elaboração de cartilhas e folhetos explicativos sobre psoríase para a população;
- IV – campanhas específicas em locais públicos de grande circulação;
- V – campanhas em conjunto com a iniciativa privada, em particular as farmácias de manipulação, e associação das classes farmacêuticas e médicas.

Art. 8º O Programa instituído nesta Lei, bem como o endereço das unidades de atendimento, deverão ser divulgados através dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A psoríase é doença bastante comum afetando aproximadamente 3% da população mundial (Cerca de 200 milhões de habitantes). Manifesta-se em homens e mulheres de todas as idades, inclusive em crianças, e não tem causa determinada.

Como não tem cura, o tratamento contínuo adequado é essencial para um bom controle do curso da doença.

O diagnóstico da psoríase é simples, mas frequentemente as lesões são confundidas com diversos outros tipos de dermatites e tratadas inadequadamente. O uso de corticoides é bastante difundido entre pacientes e médicos, mas precisa de critérios pois pode causar o agravamento do curso da doença, tendo sua recomendação restrita a casos específicos.

O doente de psoríase frequentemente utiliza alternativas terapêuticas paliativas por conta própria, sendo este um dos motivos do agravamento de seu estado de saúde que, como se sabe, necessita atenção e orientação da rede pública de saúde. Um grande problema para o portador da enfermidade é o estigma que acompanha a doença, pois as lesões na pele têm aspecto desagradável e são vistas com preconceito pela sociedade que, normalmente, ignora o que é a doença e sua característica não contagiosa.

Este Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Estadual a garantir o diagnóstico e tratamento adequados à grande quantidade de pacientes atingidos pela doença. Essa providência diminuirá, a longo prazo, os gastos públicos com o tratamento da psoríase visto que também trabalhará com a conscientização da população portadora da doença.

Outro objetivo desta proposição é fomentar a pesquisa, a divulgação de informações dos especialistas e a criação de campanhas para retirar o estigma de "doença contagiosa" que tanto prejudica a vida dos pacientes.

Sala das Sessões, 01 de março de 2018.

Daniella Ribeiro
Deputada Estadual - PP

PROJETO DE LEI Nº 1.746/2018
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 1746 /2018.

Estabelece a obrigatoriedade aos prestadores de serviços, funcionários, proprietários, equipe de recreação e colaboradores de estabelecimentos que atendam o público infantil e adolescente a realização de cursos e treinamentos de primeiros socorros.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam os prestadores de serviços, funcionários, proprietários, equipe de recreação e colaboradores de estabelecimentos que atendam o público infantil e adolescente obrigados a realizarem cursos e treinamento de primeiros socorros.

§ 1º - Os cursos e treinamentos englobarão todos os procedimentos de suporte básico de vida, com parte teórica e parte prática.

§ 2º - Os cursos deverão ser ministrados preferencialmente pela Polícia Militar – Corpo de Bombeiros, por profissionais da saúde capacitados ou pessoas autorizadas pelas autoridades competentes.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias de sua promulgação, estabelecendo a periodicidade da realização dos cursos, as matérias a serem ministradas, as penalidades pelo seu descumprimento, além de outras providências.

Artigo 3º - Os estabelecimentos terão o prazo de até 120 dias a partir da regulamentação desta lei para realizarem o treinamento.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

São muitas as vítimas de acidentes, violências contra a integridade física, traumatismos, ataques cardíacos, acidentes vasculares cerebrais, convulsões, alergias, desmaios, envenenamentos, queimaduras, intoxicações, asfixias, choques elétricos, ataques de animais peçonhentos, afogamentos, que padecem por horas à espera de atendimento médico especializado.

O problema poderia ser facilmente evitado caso as vítimas recebessem, em tempo hábil, o atendimento adequado que as técnicas mais simples dos primeiros socorros possibilitam.

Ocorre que há poucas pessoas habilitadas a lidarem com uma situação de emergência, inclusive entre os profissionais que lidam com crianças.

Os primeiros socorros protegem a vítima contra maiores danos até a chegada de um profissional de saúde especializado. Se todos soubessem noções básicas de primeiros socorros muitas vidas poderiam ser salvas. A prestação de primeiros socorros não exclui a importância de um médico, mas o auxílio de um socorrista poderá ser a diferença entre uma recuperação rápida e sem sequelas ou uma recuperação lenta e com sequelas. A presença de um socorrista pode significar o início de uma ação de emergência que pode salvar a vida de uma pessoa.

Sala das Sessões, 06 de Março de 2018.


RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.747/2018
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº 1747 /2018

Autor: Deputado Estadual Jeová Vieira Campos – PSB

DISPÕE SOBRE A ESTADUALIZAÇÃO DA ESTRADA VICINAL QUE INICIA NO ENTRONCAMENTO DA BR-405, NO SÍTIO VARZINHA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, PASSANDO PELOS SÍTIOS VARZINHA, MUNDO NOVO, CACHOEIRA DA MOÇA, CRUZANDO A RODOVIA ESTADUAL PB-391 EM SEGUIDA PASSANDO PELOS SÍTIOS ÁGUA BRANCA, ENGENHO VELHO, AÇUDINHO, TERMINANDO NO DISTRITO DE BANDARRA, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica estadualizada, em toda a sua extensão, o trecho da estrada vicinal que inicia no entroncamento da BR-405, no Sítio Varzinha, Município de São João do Rio do Peixe, passando pelos Sítios Varzinha, Mundo Novo, Cachoeira da Moça, cruzando a Rodovia Estadual PB-391, em seguida passando pelos Sítios Água Branca, Engenho Velho, Açudinho e terminando no Distrito de Bandarra, no Município de São João do Rio do Peixe - PB.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", Sala das Sessões, 05 de março de 2018.


Jeová Vieira Campos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição atende justo pleito da população de São João do Rio do Peixe, representada na pessoa do Ilustre Vereador Rivelino Ribeiro de Sousa e dos demais parlamentares mirins, que apresentou Requerimento no Parlamento Municipal no ano de 2017, o qual foi aprovado por unanimidade, solicitando nosso apoio parlamentar no sentido de estadualizar, em toda a sua extensão, a estrada vicinal que inicia no entroncamento da BR-405, no Sítio Varzinha, Município de São João do Rio do Peixe, passando pelos Sítios Varzinha, Mundo Novo, Cachoeira da Moça, cruzando a Rodovia Estadual PB-391, em seguida passando pelos Sítios Água Branca, Engenho Velho, Açudinho e terminando no Distrito de Bandarra, no Município de São João do Rio do Peixe - PB.

O Distrito de Bandarra, pertencente ao Município de São João do Rio do Peixe, foi criado pela Lei estadual nº 3963/78, de 16.01.1978.

Justifica-se o pleito para que se transforme em lei em face do aumento significativo de tráfego local de veículos em decorrência da expansão das atividades agrícolas e da predominância no País do transporte rodoviário.

A estadualização da rodovia vicinal tratada na presente proposição facilitará a vida de mais de cinco mil habitantes das inúmeras localidades rurais, a exemplo dos Sítios Varzinha, Mundo Novo, Engenho Velho,

Cachoeira da Moça, Açudinho, Mata dos Galdinos, Mata dos Belo, Tranqueira, Pedra Redonda, Jerimum, Água Branca, Poço Cercado e Currais Velho, bem como irá melhorar o acesso dos estudantes e pacientes que utilizam a estrada para se deslocarem até os centros maiores, como Cajazeiras e Sousa.

Portanto, as localidades beneficiadas possuirão um maior número de investimentos privados e crescimento econômico e, por consequência, também uma maior arrecadação estadual.

Registre-se que esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 1.232/2017, propositura análoga a que está sendo tratada no presente projeto, onde foi estadualizada a estrada que interliga a rodovia PB-238 ao Distrito São Sebastião, no Município de Cacimbas, neste Estado, conforme Lei nº 11.036/2017, de 12 de dezembro de 2017.

Assim sendo, objetivando levar o efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável á sua aprovação.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 05 de março de 2018.


JEOVÁ VIEIRA CAMPOS
 Deputado Estadual

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA
 AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
 JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER

**VETO PARCIAL Nº 221/2018
 AO PROJETO DE LEI Nº 1533/2017**

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 1533/2017, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual “ASSEGURA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA O DIREITO DE INGRESSAR E PERMANECER EM TRANSPORTES, LOCAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E DE USO COLETIVO, ACOMPANHADA DE CÃO-GUIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. **Parecer pela rejeição do veto.**

**VETO PARCIAL: GOVERNADOR DO ESTADO
 RELATOR(A): DEP. TRÓCOLLI JUNIOR Substituído na reunião pelo
 Dep. Raoni Mendes**

P A R E C E R 17/07/2018

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 1533/2017, que “ASSEGURA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA O

DIREITO DE INGRESSAR E PERMANECER EM TRANSPORTES, LOCAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E DE USO COLETIVO, ACOMPANHADA DE CÃO-GUIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, por entendê-lo, em parte, **INCONSTITUCIONAL.**

Nas razões de veto, argumenta Sua Excelência que o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal em seu art. 7º, pois nele o Poder Legislativo Estadual estaria instituindo obrigações ao Poder Executivo, violando, assim, o princípio constitucional da separação dos poderes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.533/2017 tem por propósito assegurar à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer em transportes, locais públicos, privados e de uso coletivo acompanhada de cão-guia, bem como determina que Poder Executivo poderá regulamentar a lei em todos os aspectos necessários para sua aplicação.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razão de inconstitucionalidade formal, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o projeto de lei nº 1.533/2017, de autoria do Deputado Adriano Galdino”.

As alegações são que o Poder Legislativo, no art. 7º do Projeto de Lei nº 1533/2017, qual seja, “O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação”, estaria criando uma obrigação para a Administração Pública, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Para corroborar este entendimento colacionou posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

“Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional”. (ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF)

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que **NÃO** assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois não há imposição, pelo Legislativo, ao Executivo, de que este exerça seu Poder Regulamentar em prazo

determinado, apenas auferir a possibilidade do Poder Executivo regulamentar a Lei para sua efetiva aplicação, estando assim em consonância com o que se extrai do artigo 86, IV, da Constituição deste Estado:

"Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Nesse sentido, o Projeto de Lei em questão em momento algum feriu o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, muito pelo contrário, uma vez que está expressamente previsto constitucionalmente o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo.

Salineta-se, ainda, que a própria decisão do STF colacionada para fundamentar as razões do veto, não é útil para este fim, pois expressamente reputa inconstitucional o estabelecimento de prazo para a regulamentação, e não o poder regulamentar em si.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela REJEIÇÃO do veto nº 221/2018**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 2017.


DEP. TROCOLLI JUNIOR
Relator


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **REJEIÇÃO DO VETO Nº 221/2018**, por entender que as razões de veto são inconsistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

PUBLICADO NO DPL DE 06/03/2018
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

VETO TOTAL Nº 227/2018

AO PROJETO DE LEI Nº 1.531/2017

Veto total ao Projeto de Lei nº 1.531/2017, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual "Dispõe sobre obrigações a serem atendidas no Estado da Paraíba por empresas e instituições bancárias que prestem o serviço de fornecimento e aluguel de máquinas ou leitores de cartão de crédito ou débito."

VETO TOTAL GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes

P A R E C E R Nº 173 /2018

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 1.531/2017, que "Dispõe sobre obrigações a serem atendidas no Estado da Paraíba por empresas e instituições bancárias que prestem o serviço de fornecimento e aluguel de máquinas ou leitores de cartão de crédito ou débito.", por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões de veto, argumenta Sua Excelência que o PL padece de inconstitucionalidade, pois fere princípios constitucionais.

A matéria constou no expediente do dia 20 de fevereiro de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço tem por objetivo criar obrigação às pessoas jurídicas que especifica a restabelecerem, no prazo que menciona, o serviço fornecido de aluguel de máquinas de cartões de crédito ou débito, no caso de problemas técnicos.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 1.531/2017, de autoria do Deputado Adriano Galdino".

As alegações são que o projeto fere os princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e razoabilidade e o explícito da isonomia.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois determinar que os prestadores de serviço realizem o atendimento técnico, em todo o estado da Paraíba, no máximo de 48 horas, vai de encontro aos princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e razoabilidade, de sorte que, diretamente, extrapola as determinações constitucionais no que diz respeito aos direitos do consumidor. Ademais, o princípio da isonomia é prejudicado, pois não caberia a aplicação de tal ônus apenas para fração dos prestadores de serviço que atuam na mesma área.

Assim, tendo em vista que esta proposição esbarra em princípios constitucionais, deve o veto exarado pelo Exmo. Senhor Governador do Estado ser considerado coerente com o ordenamento Nacional.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO do veto nº 227/2018**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 227/2018**, por entender que suas razões são consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.

Estela Bezerra
DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro

Raoni Mendes
DEP. RAONI MENDES
 Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
 Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
 Membro

Daniella Ribeiro
DEP. DANIELLA RIBEIRO
 Membro

VETO TOTAL Nº 229/2018
AO PROJETO DE LEI Nº 1.295/2017

Veto total ao Projeto de Lei nº 1.295/2017, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual "Dispõe sobre o atendimento psicológico às gestantes em hospitais da rede pública estadual na Paraíba e dá outras providências."

VETO TOTAL GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR(A): **DEP. HERVÁZIO BEZERRA** substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes

P A R E C E R Nº 4715 /2018

I - RELATÓRIO

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 1.295/2017, que "Dispõe sobre o atendimento psicológico às gestantes em hospitais da rede pública estadual na Paraíba e dá outras providências", por entendê-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Nas razões de veto, argumenta Sua Excelência que o PL padece de inconstitucionalidade, pois invade competência do Governador para criar atribuições para Secretaria de Saúde.

A matéria constou no expediente do dia 20 de fevereiro de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço tem por objetivo obrigar o Poder Público a disponibilizar, através dos Hospitais Públicos estaduais, atendimento psicológico as gestantes.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhadas a esta Casa:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 1.295/2017, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa".

As alegações são que o projeto invade a competência do Governador para dar iniciativa a proposições que criem atribuições para a Secretaria de Saúde.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo **Exmo. Sr. Governador**, pois criar a obrigação do atendimento psicológico a gestantes na rede estadual de hospitais corresponde a criação de atribuições para a Secretaria de Saúde Estadual, matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme Art. 63 da Constituição Estadual.

Assim, tendo em vista que esta proposição esbarra em matéria cuja iniciativa é do Governador do Estado, deve o veto exarado por este ser considerado coerente com o ordenamento Nacional.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO DO veto nº 229/2018**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.

Hervázio Bezerra
DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 229/2018**, por entender que suas razões são consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.

Estela Bezerra
DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente

Camila Toscano
DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro

Raoni Mendes
DEP. RAONI MENDES
 Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
 Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
 Membro

Daniella Ribeiro
DEP. DANIELLA RIBEIRO
 Membro

VETO TOTAL Nº 230/2018
AO PROJETO DE LEI Nº 1.394/2017

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.394/2017 que "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA NAS NEGOCIAÇÕES DO REAJUSTE ANUAL DOS HONORÁRIOS MÉDICOS COM AS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EM CONSONÂNCIA COM O CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA E A CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA HIERARQUIZADA DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." Exara-se o parecer pela **MANUTENÇÃO** do Veto.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.
AUTOR DO PROJETO: DEP. HERVÁZIO BEZERRA
RELATOR: DEP. RAONI MENDES

P A R E C E R Nº 4716 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto de nº 230/2018, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 1.394/2017, de autoria do nobre Deputado Hervázio Bezerra, que "DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA NAS NEGOCIAÇÕES DO REAJUSTE ANUAL DOS HONORÁRIOS MÉDICOS COM AS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EM CONSONÂNCIA COM O CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA E A CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA HIERARQUIZADA DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

A matéria constou no expediente do dia 23 de dezembro de 2017.

Instrução processual em termos.

Breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente**, por considerar inconstitucional, o Projeto de Lei nº 1.394/2017.

Nas razões de veto total, argumentou Sua Excelência que o PL nº 1.394/2017 padece de inconstitucionalidade por violar a competência da União, considerando que cabe a este ente legislar sobre direito civil.

Explicou que, além disso, a Lei Nacional nº 9.656/1998, alterada pela Lei nº 13.003, de 24 de junho de 2014, já trata da matéria abordada neste projeto de lei. A supracitada lei, em seu art. 17-A, prevê a existência de contratos escritos entre as operadoras de planos de saúde e os profissionais, com previsão de índice e periodicidade anual para reajuste dos valores dos serviços prestados. Caso não haja negociação entre o profissional e o plano de saúde, o índice de reajuste será definido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Ao analisar o fundamento do Veto, observa-se que assiste razão ao Chefe do Executivo, posto que a matéria em questão de fato versa sobre relações contratuais civis, o que deve ser legislado com competência da União, conforme previsão do art. 22, I da Constituição Federal.

Ademais, a forma de reajuste dos valores pagos pelas operadoras de planos aos hospitais, clínicas, profissionais de saúde, autônomos, serviços de diagnóstico por imagem e laboratórios que compõem sua rede conveniada ou credenciada deve ser pactuada entre as partes e expressa no contrato firmado entre elas, respeitadas as disposições da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e demais regulamentações da ANS em vigor, como as que vedam estabelecer formas de reajuste condicionadas à sinistralidade da operadora ou que mantenham ou reduzam o valor nominal do serviço contratado.

Nestes termos, esta relatoria propõe à douda Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** que foi aposto ao Projeto de Lei nº 1.394/2017 e, por via de consequência, a rejeição do projeto.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.


DEP. RAONI MENDES
Relator

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** nº 230/2018 que foi aposto ao Projeto de Lei nº 1.394/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.

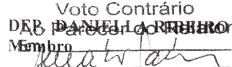

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

Voto Contrário
DEP. 
Membro


DEP. CÂMILA FOSCANO
Membro

VETO TOTAL Nº 231/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 1.402/2017

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.402/2017 que "DETERMINA A INSERÇÃO DA CONDIÇÃO DA PESSOA DIAGNOSTICADA COM A SÍNDROME DE KARTAGENER, ABAIXO DO NOME DO TITULAR, NA CÉDULA DE IDENTIDADE." Exara-se o parecer pela **MANUTENÇÃO** do Veto.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.
AUTOR DO PROJETO: DEP. BRUNO CUNHA LIMA
RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes

PARECER Nº 272 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto de nº 231/2018, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 1.402/2017, de autoria do nobre Deputado Bruno Cunha Lima, que "DETERMINA A INSERÇÃO DA CONDIÇÃO DA PESSOA DIAGNOSTICADA COM A SÍNDROME DE KARTAGENER, ABAIXO DO NOME DO TITULAR, NA CÉDULA DE IDENTIDADE."

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

A matéria constou no expediente do dia 23 de dezembro de 2017.

Instrução processual em termos.

Breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente**, por considerar inconstitucional, o Projeto de Lei nº 1.402/2017.

O projeto de lei obriga o órgão estadual responsável pela emissão da Carteira de Identidade a incluir no documento a condição da pessoa diagnostica com a Síndrome de Kartagener, abaixo do nome do titular.

Nas razões de veto total, argumentou Sua Excelência que o PL nº 1.402/2017 padece de inconstitucionalidade por violar a competência da União, considerando que trata-se, no caso, de invasão de competência privativa da União para legislar sobre registro público conforme disposto no art. 22, inciso XXV da Constituição Federal.

Ao analisar o fundamento do Veto, observa-se que assiste razão ao Chefe do Executivo, posto que de fato a inserção de dados em Carteira de Identidade deve ser uma norma de caráter geral, portanto, de competência da União. A normatização a respeito dos requisitos necessários à emissão de Carteira de Identidade, bem como dos elementos que ela deve conter, constitui tema pertinente ao registro civil de pessoas naturais, a matéria, como tal, é de registro público, de competência privativa da União e ainda que seja qualificada como de saúde pública, a norma respectiva é de caráter geral e, portanto, também de competência da União.

Nestes termos, esta relatoria propõe à douda Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** que foi aposto ao Projeto de Lei nº 1.402/2017 e, por via de consequência, a rejeição do projeto.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 231/2018** que foi aposto ao **Projeto de Lei nº 1.402/2017**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.



DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente



DEP. RAONI MENDES
 Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
 Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
 Membro

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator

DEP. DANIELLA RIBEIRO
 Membro
 DEPUTADO

Voto Contrário
 Ao Parecer do Relator

DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro
 DEPUTADO

VETO TOTAL Nº 232/2018
AO PROJETO DE LEI Nº 1.458/2017

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.458/2017 que "ESTABELECE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO A MEMBROS DA GUARDA MUNICIPAL, FARDADOS, E EM SERVIÇO, EM FILAS PARA USO DE CAIXA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DA REDE BANCÁRIA, LOTÉRICA E ASSEMBLADOS, NO ESTADO DA PARAÍBA E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS." Exara-se o parecer pela **MANUTENÇÃO** do Veto.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO – RICARDO COUTINHO.
AUTOR DO PROJETO: DEP. JOÃO GONÇALVES
RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes

PARECER Nº 178 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto de nº 232/2018, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 1.458/2017, de autoria do nobre Deputado João Gonçalves, que "ESTABELECE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO A MEMBROS DA GUARDA MUNICIPAL, FARDADOS, E EM SERVIÇO, EM FILAS PARA USO DE CAIXA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DA REDE BANCÁRIA, LOTÉRICA E ASSEMBLADOS, NO ESTADO DA PARAÍBA E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

A matéria constou no expediente do dia 23 de dezembro de 2017.

Instrução processual em termos.

Breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou totalmente**, por considerar inconstitucional, o Projeto de Lei nº 1.458/2017.

O projeto de lei pretende garantir a prioridade de atendimento a membros da guarda municipal, fardados e em serviço, em filas para uso do caixa, em estabelecimentos comerciais e da rede bancária, lotérica e assemelhados na Paraíba.

Nas razões de veto total, argumentou Sua Excelência que o PL nº 1.458/2017 padece de inconstitucionalidade por dois motivos: o primeiro é que, salvo casos excepcionais, não faz sentido que o guarda municipal ou qualquer outro profissional se utilize do horário que estão em serviço para fazer uso de "caixa, em estabelecimentos comerciais e de rede bancária, lotérica e assemelhados na Paraíba"; o segundo motivo, está relacionado com a quebra da isonomia entre categorias profissionais, o que implica em inconstitucionalidade.

Ao analisar o fundamento do Veto, observa-se que assiste razão ao Chefe do-Executivo na medida em que favorece determinada categoria de funcionários, qual seja, guarda municipal, em detrimento de outra sem qualquer motivação que justifique esta diferenciação.

Nestes termos, esta relatoria propõe à douda Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** que foi aposto ao **Projeto de Lei nº 1.458/2017** e, por via de consequência, a rejeição do projeto.

É o voto

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Relator

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 232/2018** que foi aposto ao **Projeto de Lei nº 1.458/2017**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.



DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente


DEP. RAONI MENDES
 Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
 Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
 Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
 Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro

VETO TOTAL Nº 233/2018
AO PROJETO DE LEI Nº 1.496/2017

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.496/2017, de autoria da Deputada Eliza Virgínia, o qual "Dispõe sobre as formas de registro e divulgação dos dados sobre violência no âmbito do Estado da Paraíba". Exara-se o parecer pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Raoni Mendes

PARECER Nº 179 /2018

Assim, tendo em vista que esta proposição esbarra em matéria cuja iniciativa é do Governador do Estado, deve o veto exarado por este ser considerado coerente com o ordenamento Nacional.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO** do veto nº 229/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator(a)

I – VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado totalmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba tem o intuito de dispor sobre as formas de registro e divulgação dos dados sobre a violência no âmbito do Estado da Paraíba.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o considerou inconstitucional, conforme constam nas razões do veto encaminhadas a esta Casa:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.496/2017, de autoria da Deputada Eliza Virginia, que dispõe sobre as formas de registro e divulgação dos dados sobre a violência no âmbito do Estado da Paraíba."

Desse modo, o veto do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado foi fundamentado na inconstitucionalidade, visto que com as devidas vênias, este projeto de lei não inova no ordenamento jurídico legislativo, pois, a coleta e divulgação de dados estatísticos sobre a criminalidade já é uma prática por parte do Poder Executivo Estadual, sendo desnecessária uma lei de origem parlamentar autorizando isso.

Nesse sentido, no veto é citada a Lei nº 11.049, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o "Programa Paraíba Unida pela Paz" e o Decreto nº 37.943, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece diretrizes e normativas para inclusão de mulheres transexuais e travestis, em situação de violência doméstica e familiar, no atendimento das Delegacias Especializadas de Atendimento à mulher – DEAM.

Além disso, concretamente o presente projeto cria atribuições para a Secretária de Estado da Segurança e da Defesa Social, recaindo, portanto em inconstitucionalidade formal.

Portanto, pelo fato de criar atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, caberia ao Governador a sua proposição. Nesse sentido o art. 63, §1º, inciso II, alínea, "b" e "e", da Constituição do Estado. Vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Dessa maneira, a proposição estaria eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois caberia ao Governador a sua proposição, configurando, portanto, violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Por isso, esta proposição legislativa está eivada de inconstitucionalidade, de maneira que entendemos válido o veto realizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria vota pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** Nº 233/2018, AO PROJETO DE LEI Nº 1.496/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de fevereiro de 2018.


DEP. RAONI MENDES
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** Nº 233/2018, ao Projeto de Lei nº 1.496/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. TRÓCOLLI JUNIOR

Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro


DEP. RAONI MENDES

Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA

DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO

DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

EDITOR